



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

DA: **PROCURADORIA JURÍDICA**

PARA: **PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ilustríssimo Senhor Wagner de Jesus Lemes

REF: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2014.**

Trata-se de procedimento licitatório, sob a modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tipo **TÉCNICA E PREÇO**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E OS ATOS OFICIAIS DE INTERESSE PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.**

Conforme previsto no edital de chamamento, encontra-se designado o dia 25 de julho (07) de 2014, às 09:00 horas, para o início da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes.

Em 26 de junho (06) de 2014 foi encaminhado à essa Procuradoria Jurídica os questionamentos formulados pelo SENHOR EDSON DUCATTI RODRIGUES VIEIRA, instaurando-se assim o presente expediente para análise e resposta.

É questionado:

“a) no quesito Qualificação Técnica (item 3.1.4 e subitens do Edital), são solicitados atestados e declarações em nome da empresa. Questiona-se, no entanto, por se tratar de empresa recém criada e em respeito à livre concorrência, é válida a apresentação de atestados, declarações e/ou certidões em nome dos sócios e empregados da empresa, com vistas a satisfação das exigências do item 3.1.4 e subitens.

Caso negativo, em atenção a livre concorrência, solicita-se o rol de documentos que devem ser apresentados para satisfação dos referidos itens.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Quanto ao sobredito questionamento:

A resposta é negativa; não é válida a apresentação de atestados, declarações e/ou certidões em nome dos sócios e empregados da empresa, com vistas a satisfação das exigências do item 3.1.4 e subitens; os documentos a serem apresentados a título de comprovação de qualificação técnica deverão referir-se à licitante.

A fim de cumprir com as exigências do instrumento convocatório, os documentos a serem apresentados são aqueles previstos no item 3.1.4 do edital:

“3.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.4.1 *Prova de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado (s) ou declaração(s) de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços de propaganda e/ou publicidade.*

3.1.4.3 *Declaração de veículo de comunicação dando conta do fiel cumprimento, por parte da Proponente, dos compromissos por ela assumidos em nome de seus clientes, subscritos em prazo não superior a **90 (noventa) dias** da data de abertura deste certame.”(grifos nossos)*

Por fim, questiona o interessado:

“b) no quesito Qualificação Econômica-Financeira (item 3.1.3, alínea b, do Edital), são solicitados balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social. Questiona-se, no entanto, se, por se tratar de empresa recém criada e em respeito à livre concorrência, é válida a apresentação outros documentos, como por exemplo, balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e encerramento devidamente registrados e assinados por Contador, com vistas a satisfação das exigências do referido item.

Caso negativo, em atenção a livre concorrência, solicita-se o rol de documentos que devem ser apresentados para satisfação do referido item.”

O item em referência apenas repete o que é previsto no artigo 31, I, da Lei n.º 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*

I- *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Quanto ao tema, ensina-nos Marçal Justen Filho:

“ No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do ‘balanço de abertura’, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

Ademais disso, a regra poderia importar resultado absolutamente despropositado. Suponham-se duas sociedades, uma constituída a 20 de dezembro de um ano e outra a 1º de janeiro do ano seguinte. Se fosse indispensável, para participar da licitação, apresentar o balanço do exercício anterior, ter-se-ia de convir com que a primeira poderia competir e a segunda, não. É que aquela levantaria o balanço entre os dias 20 e 31 de dezembro, enquanto a outra não o faria. Logo, a diferença de alguns dias determinaria a possibilidade de participação. Não há insurgência contra essa circunstância: é perfeitamente possível que a diferença de alguns dias seja eleita pela Lei como critério de participação. O problema reside em que, no caso, trata-se de avaliar a capacitação econômico-financeira. E, para tal fim, a diferença de dias é irrelevante.

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 343, Editora Dialética).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Feitos os esclarecimentos ora solicitados, nos colocamos à disposição para eventuais novos esclarecimentos complementares.

Senhoria.

É o que tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa

RICARDO DE ASSIS MAURÍCIO

OAB/SP N.º 161.474